



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089341-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JUCÉLIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA, é agravado JONATHAN RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089341-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JUCÉLIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA

AGRAVADO: JONATHAN RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM: FORO DE TAUBATÉ - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57326

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIÇOS
PROFISSIONAIS – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – TUTELA CAUTELAR
PROVISÓRIA – PEDIDO DE NOVA MEDIDA DE
ARRESTO INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO – JÁ
TENDO SIDO REALIZADA UMA TENTATIVA DE
BLOQUEIO DE VALORES, CONVÉM, NESTE
MOMENTO, EFETIVAR A CITAÇÃO DO
EXECUTADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO
NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 146 que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de nova medida em arresto.

A Agravante relata que foi contratada para atuar na ação de execução de título extrajudicial, mas que o executado não efetuou o pagamento acordado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Sustenta que a demora na citação, devido à impossibilidade de localizar o Agravado, pode prejudicar a satisfação do crédito exequendo.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinado o imediato deferimento de nova medida de arresto, na modalidade on-line, no valor de R\$ 1.869,38.

É o relatório

Na fase em que a demanda se encontra e já realizada uma tentativa de bloqueio de valores, convém efetivar a citação do executado.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau não se convenceu de que estariam preenchidos os requisitos do pedido de arresto cautelar.

E, de fato, não estão presentes tais requisitos, sendo prudente a manutenção da decisão tal como lançada.

A situação narrada demanda que a ela se somem mais elementos, o que será possível com o ingresso da parte contrária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**